



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Relatora - Rochevânia Maria da Silva Rocha.

Vem a esta comissão: O processo TCE-PE Nº 19100243-4, acerca do procedimento de apreciação das contas em apreço, que dispõe sobre a aprovação ou rejeição da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pesqueira, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório e dá outras providências.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento recebeu da Presidência da Câmara Municipal de Pesqueira parecer prévio do Tribunal de Contas referente à análise da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Pesqueira, referente ao exercício financeiro de 2018, na gestão da ex-prefeita, Sra. Maria José Castro Tenório. Transcrito o prazo regimental o mesmo foi encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento. Após disponibilizado para análise, esta Comissão, entendeu que o Processo está apto a ser votado.

RELATÓRIO

A proposta atende a todas as exigências regimentais. Não se registra qualquer elemento contrário à consecução legislativa da matéria seja de natureza constitucional jurídica ou moral, motivo que reúnem condições de ir ao Plenário, para ser votada.

Partindo das premissas fixadas no parecer jurídico da assessoria supra transcrito notadamente quanto à conclusão de que *“o Parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas”*, e tendo em consideração a competência fixada no § 2º do Art. 31 da Constituição Federal, passamos a emitir parecer quanto ao MÉRITO contas do Exercício 2018 Ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório:

Como ressaltado no citado parecer jurídico, *“rejeição das contas tem o condão de gerar, como consequência, a caracterização da inelegibilidade do Prefeito, nos termos do art. 1º, I, “g”, da LC 64/1990”* (destaques nossos).

Destaque-se que, embora o julgamento emitido pela Câmara Legislativa tenha outras finalidades adicionais (opinião quanto às contas perante a sociedade, impedimentos de ocupação de cargos, quando fixados em lei...), é certo que a **principal consequência** que se pode atribuir ao julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pelo Poder Legislativo consiste em **eventual**



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

inelegibilidade decorrente de possível desaprovação das contas pela Câmara Municipal.

Com base nesta premissa, entendemos que esta Casa Legislativa há de apreciar as contas tendo em vista o que se exige em lei para a caracterização da inelegibilidade prevista na al. G do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)

Especificamente em relação à exigência de “ato doloso de improbidade administrativa” é importante alterar a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), a Lei n. 14.230/2021 promoveu a modifica legislativa no sentido de exigir dolo específico para os tipos previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/1992, em que poderiam se enquadrar as irregularidades previstas no parecer prévio emitido pelo TCE-PE quanto às contas do exercício contas do Exercício 2018 Ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório.

Neste sentido, há de se destacar o entendimento atual do Tribunal Superior Eleitoral, que assentou, para as Eleições 2022, após as modificações promovidas pela alterar a Lei de Improbidade Administrativa, a Lei n. 14.230/2021, “**a necessidade de dolo específico para configurar a causa de restrição prevista na aludida alínea g,**”. (TSE. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060103594, Acórdão, Relator(a)



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Min. Ricardo Lewandowski, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 39, Data 14/03/2023)

No caso em apreço, os considerandos apresentados pelo TCE-PE no Parecer Prévio emitido no PROCESSO TCE-PE N° 19100243-4, para fins de desaprovação das contas foram os seguintes:

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando deficiências no controle financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando o percentual de comprometimento da RCL de 65,85%, 59,65% e 60,20%, nos 1°, 2° e 3° quadrimestres, respectivamente, desenquadramento que vem ocorrendo desde o exercício de 2015, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, inobstante os alertas emitidos por esta Corte, não houve a adoção de medidas suficientes para o reenquadramento da despesa total com pessoal como exigido pela LRF;

CONSIDERANDO a reiterada conduta da gestora de manter a despesa total com pessoal em desconformidade com o que estabelece a LRF;

CONSIDERANDO a expressiva inscrição de restos a pagar processados (R\$ 9.122.109,3) sem que houvesse disponibilidade de caixa, tratando-se de fato potencialmente comprometedor do desempenho do exercício seguinte;

CONSIDERANDO o recolhimento menor que o devido ao RGPS da contribuição previdenciária patronal;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronal devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, deixando de recolher valores correspondentes a 45% de tais contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO que o pagamento de parcelamento de débitos advindos de outras gestões não justifica o não recolhimento de contribuições previdenciárias, principalmente quando recursos públicos foram alocados em gastos com festividades em detrimento de tais obrigações legais impostas ao gestor;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias compromete o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, bem como onera futuras gestões,



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

uma vez que gera ônus ao município, em razão dos encargos incidentes, ainda que haja parcelamento do débito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Diante dos considerando apresentados, o parecer prévio recomenda a Câmara Municipal de Pesqueira à rejeição das contas da Sra. Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2018.

PARECER

Entendemos que, sob a perspectiva técnica, as situações correspondentes às irregularidades referidas nos considerandos do parecer prévio foram suficientemente analisadas, não havendo, por deferência técnica, como inverter-se a respectivas conclusões quanto à ocorrência das respectivas irregularidades, sobretudo porque as dificuldades externadas na defesa junto a esta Câmara correspondem a argumentos que já foram proficuamente apreciados pela Corte de Contas.

Não obstante, da leitura atenta do parecer prévio emitido pelo TCE-PE, assim como dos documentos constantes dos respectivos processos, concluímos pela inexistência de elementos dos quais se possa extrair a **presença do necessário dolo específico** na conduta da ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório.

Com efeito, o TCE-PE julgou por serem possíveis e exigíveis no sentido evitar os achados negativos incluídos nos considerandos do parecer prévio. Porém, não se infere dolo específico nos apontamentos constantes dos considerandos do Parecer Prévio do TCE-PE e respectivo voto condutor, porquanto não se lê qualquer narrativa de conduta manifestamente voltada ao atingimento intencional dos resultados negativos (financeiros, orçamentários e administrativos) indicados.



Câmara Municipal de Pesqueira

"Casa Anísio Galvão"

- Pernambuco -

Enxerga-se atribuições típicas de culpa, notadamente negligência do gestor, associada a imperícia sua e de sua assessoria técnica contábil-financeira, sem nota intencional apta a configurar dolo.

Voto da Relatora: Em face do exposto, considerando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Parecer Jurídico desta Casa Legislativa e a defesa apresentada. Desta forma, voto pela sua aprovação.

CONCLUSÃO

Nesta circunstância, em situação na qual, por inexistente o dolo específico, resta afastada a caracterização da inelegibilidade prevista na al. g do inc. I do art. 1º do art. 1º Lei Complementar n. 64/1990, **entendemos que seria desproporcional a rejeição das contas da Ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório** referentes ao exercício de 2018, especialmente porque seria desarrazoado impor o afastamento da vida pública, por possível inelegibilidade, em face a conjunto de circunstâncias e resultados dos quais **não é possível se inferir má-fé da ex-gestora**, devendo-se igualmente **ponderar a ausência de ciência e/ou registro de ter ocorrido outras falhas não reportadas no processo junto ao TCE-PE que viessem a macular a idoneidade da gestão da Ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório**, especialmente no exercício em apreço (2018).

Encerramos com o destaque de que, mesmo que se considere não ser necessário o enquadramento como improbidade ou em hipótese de inelegibilidade para fins de desaprovação de contas, ainda assim entende-se que **haver-se-ia de se constatar desídia grave, correspondente a falhas diversas e injustificadas, o que não se encontra na hipótese presente, na qual a defesa da ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório apresentou justificativas defensivas em relação a cada uma das irregularidades imputadas, as quais, se não bastantes a afastar a conclusão de sua culpa, mitigam sua culpabilidade e atenuam a sua reprovabilidade, afastando, em nossa conclusão, a proporcionalidade da rejeição de contas.**

Pelo exposto, **opinamos pela APROVAÇÃO das contas da Ex-Prefeita Sra. Maria José Castro Tenório referentes ao Exercício Financeiro de 2018, em**



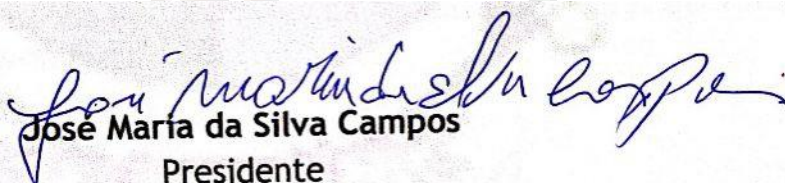
Câmara Municipal de Pesqueira

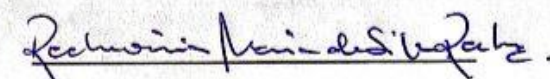
"Casa Anísio Galvão"

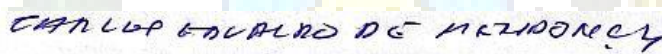
- Pernambuco -

rejeição do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
no PROCESSO TCE-PE N° 19100243-4.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Pesqueira, em
20 de junho de 2023.


José Maria da Silva Campos
Presidente


Rochevânia Maria da Silva Rocha
Relatora


Carlos Edvaldo de Mendonça
Membro